

A Incidência do Imposto de Renda sobre a Permuta de Criptoativos

The Incidence of Income Tax on the Exchange of Cryptoassets

Ricardo Monteiro de Barros Montezano

Mestre em Direito Financeiro e Tributário pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Especialista em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/SP).

Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ).

Procurador da Fazenda Nacional. *E-mail:* ricardomontezano@hotmail.com.

Recebido em: 28-1-2026 – Aprovado em: 26-6-2026

<https://doi.org/10.46801/2595-6280.63.15.2026.2985>

Resumo

No âmbito do mercado de criptoativos, em vertiginoso crescimento no Brasil, discute-se sobre a verificação de renda tributável em operações de troca de criptoativos. Embora exista certo consenso na doutrina acerca da natureza jurídica desses bens e da qualificação da operação de troca entre eles como permuta, há cisão no que tange à verificação de renda tributável na permuta entre criptoativos, havendo duas correntes com posições antagônicas sobre o assunto. O Fisco Federal, por sua vez, já oficializou a posição no sentido da tributação pelo imposto de renda do ganho de capital apurado nessas operações. Nesse cenário, o presente artigo objetiva examinar a possibilidade da ocorrência do fato gerador do imposto de renda na permuta de criptoativos à luz dos conceitos de acréscimo patrimonial e de disponibilidade da renda, analisando, para isso, as principais posições na doutrina civilista e tributária em torno do tema.

Palavras-chave: criptoativos, criptomonedas, permuta, imposto de renda, acréscimo patrimonial, disponibilidade da renda.

Abstract

In the crypto-asset market, which is growing fast in Brazil, there is a debate about the verification of taxable income in crypto-asset exchange transactions. Although there is a certain consensus regarding the legal nature of these assets and the characterization of exchanges between them as barter transactions, there is a division of opinion with respect to the recognition of taxable income in exchanges between crypto-assets, with two opposing schools of thought on the matter. The Federal Tax Authority has already adopted the position that taxable capital gains may be recognized in such transactions. In this scenario, this article aims to examine the occurrence of the taxable event for income tax purposes in the exchange of crypto-assets in light of the concepts of increase in net worth and availability of income, analy-

zing, to this end, the main positions in civil law and tax law scholarship on the subject.

Keywords: crypto assets, cryptocurrencies, barter transaction, income tax, increase in net worth, availability of income.

1. Introdução

Ao longo dessa última década, o mercado de criptoativos apresentou um exponencial crescimento no número de usuários e nos valores negociados ao redor do mundo. Apenas em relação às criptomoedas, que são a espécie mais popular de criptoativo, estima-se que havia, em 2024, cerca de 562 milhões de usuários em todo o mundo¹. No Brasil, movimentou-se o total de R\$ 107 bilhões em operações com criptomoedas apenas entre julho e setembro de 2025, conforme dados declarados à Receita Federal². Em razão do crescimento do número de proprietários desses ativos, o país foi apontado como o quinto do mundo em adoção de criptomoedas em 2025³.

Esse vertiginoso aumento das operações com criptoativos nos últimos anos e a capacidade contributiva revelada nas transações envolvendo esses bens vêm acarretando no crescimento das divergências quantos aos efeitos tributários das diferentes operações praticadas com essas novas tecnologias, na medida em que, em razão da inovação tecnológica representada por todo esse novo ecossistema digital, ainda não há leis tributárias definindo os criptoativos para fins fiscais e nem disciplinando, de modo específico, a incidência dos diferentes tributos sobre eles⁴.

No âmbito da tributação da renda, discute-se sobre a existência de ganho de capital tributável por parte daquele que recebe criptoativos em troca de outros criptoativos. Embora haja certo consenso doutrinário quanto à natureza jurídica dos criptoativos e, também, acerca do enquadramento das operações de troca entre eles como permuta, há forte cisão no que tange à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre tais transações, na medida em que se formaram,

¹ Quem são e onde estão os proprietários de criptomoedas? Disponível em: <https://valor.globo.com/conteudo-de-marca/binance/noticia/2024/10/10/quem-sao-e-onde-estao-os-proprietarios-de-criptomoedas.ghtm>. Acesso em: 12 jul. 2025.

² Brasil movimenta R\$ 107 bilhões em cripto no 3º tri de 2025. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/brasil-movimenta-r-107-bilhoes-em-cripto-no-3o-tri-de-2025/>. Acesso em: 15 jan. 2026.

³ Brasil entra no top 5 mundial em adoção de criptomoedas e atrai investidores. Disponível em: <https://tiinside.com.br/19/09/2025/brasil-entra-no-top-5-mundial-em-adocao-de-criptomoedas-e-atrai-investidores-institucionais/>. Acesso em: 30 out. 2025.

⁴ Em 11 de junho de 2025, foi editada a Medida Provisória n. 1.303/2025, que disciplinava, em seus arts. 30 a 35, a tributação dos ativos virtuais pelo imposto de renda, majorando a alíquota referente ao ganho de capital nas operações envolvendo esses bens para 17,5 %. Essa MP, no entanto, perdeu a eficácia em outubro de 2025, na medida em que não foi votada pelo Congresso Nacional dentro do prazo constitucional de 120 dias.

na doutrina, duas correntes antagônicas sobre a verificação do fato gerador do imposto de renda como decorrência de uma permuta de criptoativos.

O Fisco Federal, por meio da Solução de Consulta Cosit n. 214, de 2021⁵, e da Solução de Consulta Disit n. 6.008, de 2022⁶, oficializou o entendimento no sentido de que, nas operações de permuta de criptomoedas, pode haver ganho de capital tributável pelo imposto de renda, independentemente da conversão desses bens em pecúnia. Isso, contudo, ainda está longe de resolver a celeuma, tendo em vista que, conforme será abordado, a corrente doutrinária que entende pela impossibilidade da incidência do IR nessas operações, ante a suposta ausência de acréscimo patrimonial e de disponibilidade sobre a renda, revela-se majoritária. Essa posição doutrinária e a ampliação da obrigatoriedade da declaração de operações com criptoativos à RFB, promovida pela IN RFB n. 2.291/2025, provavelmente impulsionarão o surgimento de mais litígios administrativos e judiciais em torno da questão nos próximos anos.

Nesse cenário, pretende-se, com o presente artigo, contribuir com o debate, de modo a fornecer ainda mais subsídios para o amadurecimento do entendimento acerca dos efeitos tributários das operações de troca entre criptoativos. Para isso, será exposta, primeiro, a compreensão já consolidada na doutrina sobre a natureza jurídica dos criptoativos e das operações de troca entre eles. Com base nessas premissas, serão examinados, logo em seguida, os principais fundamentos adotados pelas duas correntes antagônicas sobre a verificação do fato gerador do imposto de renda nessas transações. Por fim, será realizado o cotejo dos argumentos utilizados por essas duas correntes com as lições já consolidadas na doutrina relacionadas à verificação do fato gerador do imposto de renda, para que se possa concluir sobre a subsunção – ou não – dessas operações com criptoativos à regra-matriz de incidência do imposto de renda.

Com isso, objetiva-se responder, com maior precisão, se haveria acréscimo patrimonial e renda disponível àquele que receber um criptoativo por um valor econômico superior ao valor de custo do criptoativo dado em uma operação de troca envolvendo esses novos ativos digitais, o que, como se sabe, é essencial para a verificação do fato gerador do imposto de renda, conforme o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN.

2. Os criptoativos, as criptomoedas e as respectivas naturezas jurídicas

Antes do exame do objeto principal desse artigo, referente à incidência do imposto de renda sobre operações de troca entre criptoativos, revela-se necessá-

⁵ BRASIL. Secretaria de Receita Federal do Brasil, Coordenação-Geral de Tributação. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=122341>. Acesso em: 17 ago. 2025.

⁶ BRASIL. Secretaria de Receita Federal do Brasil, Disit. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=124151>. Acesso em: 17 ago. 2025.

rio tecer breves considerações sobre os conceitos de criptomoeda e criptoativo, bem como, a partir da compreensão dos aspectos factuais e diferenças entre esses ativos, examinar a respectiva natureza jurídica à luz dos institutos jurídicos já existentes. Esse enquadramento permitirá uma análise mais precisa dos efeitos tributários das operações envolvendo essas novas tecnologias.

Os termos criptomoeda e criptoativo, apesar de frequentemente confundidos, não são considerados sinônimos. Na realidade, os criptoativos são um gênero, do qual as criptomoedas são uma espécie. A própria OCDE, em estudo sobre o tema, esclarece que a expressão criptoativo é ampla, abrangendo diversas categorias de ativos virtuais, dentre os quais se enquadram as criptomoedas⁷. Daniel de Paiva Gomes demonstra, nessa linha, que, embora haja consenso acerca do termo criptoativo representar um gênero, não há univocidade quanto ao conceito de criptoativo. Feita essa ressalva, o autor propõe uma definição de criptoativos, conceituando-os como ativos digitais que utilizam as tecnologias de criptografia e de registros descentralizados como elementos atributivos de valor econômico intrínseco⁸.

Com efeito, além das criptomoedas, há outras espécies de criptoativos. É o caso, por exemplo, dos chamados NFT, sigla que vem do acrônimo em inglês para o termo *Non-Fungible Tokens*. Essa espécie de criptoativo, como esclarece Tathiane Piscitelli, consiste em um ativo digital, infungível e indivisível, que é armazenado em uma base de dados pública e descentralizada⁹. Costumam consubstanciar diversas utilidades virtuais, como itens de jogos de videogame, artes digitais, entre outros.

As criptomoedas, que são a espécie de criptoativo de maior proeminência econômica, podem ser conceituadas a partir da própria definição contida no art. 5º, I, da IN RFB n. 1.888/2019. Em que pese esse dispositivo se prestar a definir os criptoativos no geral, pode-se extrair dele uma definição das criptomoedas. Assim, criptomoedas podem ser conceituadas como uma representação digital de valor, denominada em sua própria unidade, transacionada de forma eletrônica e com a utilização das tecnologias de criptografia e registros descentralizados, sendo utilizada como forma de pagamento ou investimento, e que não tem a garantia da conversibilidade em moeda estatal e nem possui curso legal forçado. A doutrina também costuma apontar esses elementos como inerentes à caracterização de

⁷ OECD (2020). *Taxing virtual currencies: an overview of tax treatments and emerging tax policy issues*. Paris: OECD Publishing. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/e29bb804-en>. Acesso em: 15 ago. 2025, p. 9.

⁸ GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo de Paiva. A incidência do Imposto de Renda sobre a aquisição originária de criptomoedas: a tributação da mineração de bitcoins. In: PISCITELLI, Tathiane (coord.). *Tributação da economia digital*. 3. ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2022, p. 323.

⁹ PISCITELLI, Tathiane. Interpretação funcional dos criptoativos como premissa para tributar transações com NFTS. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo* v. 37/2023, abr.-jun./2023, p. 26.

um criptoativo como uma criptomoeda, consoante aduzido por Thiago Medaglia e Eric Visini¹⁰.

Também é importante esclarecer que as criptomoedas não se confundem com moedas eletrônicas. Estas são valores em moeda soberana nacional armazenados por meio de dispositivos eletrônicos, representando cifras da moeda nacional de determinado país. Já as criptomoedas, também chamadas de moedas virtuais, são dotadas de unidade própria de medida, de modo que não representam valores de moedas nacionais, apesar de, muitas vezes, terem cotação não oficial, ante a sua elevada liquidez.

As criptomoedas, bem como a maioria dos criptoativos, baseiam-se em diversas novas tecnologias capazes de garantir a confiabilidade das transações envolvendo esses bens e, assim, aumentar seus valores intrínsecos. Além de esses ativos utilizarem a tecnologia de criptografia, as transações nesse ecossistema são definidas como *peer-to-peer*, isto é, sem intermediários, em que cada usuário, tratado pelo sistema como um *node*, possui uma carteira, identificada com uma chave pública, a qual é acessada por uma chave privada. Todas as transações são individualizadas a partir dessas chaves públicas e datas, gerando um código chamado *hash*, de modo que a transação a ser realizada é validada pela anterior e assim por diante¹¹. Ademais, elas são registradas, de modo descentralizado, no *blockchain*, que, grosso modo, é um livro-razão digital que contabiliza todas essas transações de forma automatizada¹².

Embora as criptomoedas tenham sido criadas com a intenção de substituírem a moeda estatal e serem utilizadas como meio de pagamento nas mais variadas transações econômicas, a doutrina jurídica é amplamente majoritária no sentido de que esses criptoativos não possuem natureza jurídica de moeda, na medida em que não são definidas como moeda de curso forçado pela legislação pátria, que define apenas o Real como tal¹³. Desta forma, considerando que as criptomoedas ainda não possuem aceitabilidade geral, não são emitidas e nem garanti-

¹⁰ MEDAGLIA, Thiago Rufalco; VISINI, Eric Simões. Breves considerações sobre o tratamento legal, contábil e fiscal das moedas virtuais. In: FARIA, Renato Vilela et al. (coord.) *Tributação da economia digital. Desafios no Brasil, experiência internacional e novas perspectivas*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 627.

¹¹ NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: a *peer-to-peer electronic cash system*. Disponível em: [https:// bitcoin.org/bitcoin.pdf](https://bitcoin.org/bitcoin.pdf). Acesso em: 10 ago. 2024.

¹² PISCITELLI, Tathiane. Criptomoedas e os possíveis encaminhamentos tributários à luz da legislação nacional. *Revista Direito Tributário Atual* v. 40, 2018, p. 541.

¹³ BRANDÃO JUNIOR, Salvador Cândido. Criptomoedas – discussão sobre a aquisição da disponibilidade da renda na mineração e permuta de criptoativos. In: BARRETO, Paulo Ayres (coord.). *Estudos tributários sobre a economia digital*. São Paulo: Noeses, 2021, p. 289-290; PISCITELLI, Tathiane. *Interpretação funcional dos criptoativos como premissa para tributar transações com NFTS*, p. 27; SILVA, Fabio P. da; LECH, Tatiane Praxedes. Tributação das operações com criptoativos: uma análise da incidência do Imposto de Renda nas operações envolvendo permuta, mineração e recebimentos em *forks* e *airdrops*. *Revista Direito Tributário Atual* v. 52, 2022, p. 122.

das por uma autoridade central e, principalmente, que não possuem curso legal forçado, eis que o art. 1º da Lei n. 9.069/1995 define o Real como tal, não há maiores divergências quanto ao entendimento no sentido de que esses criptoativos não possuem natureza jurídica de moeda.

Como consequência desse posicionamento de que não podem ser consideradas, do ponto de vista jurídico, como moeda, revela-se igualmente majoritário o entendimento de que as criptomoedas possuem natureza jurídica de bens móveis intangíveis, como aduzem Maurício Barros¹⁴, Daniel de Paiva Gomes, Eduardo de Paiva Gomes¹⁵, entre outros, ante seu inequívoco enquadramento nos arts. 82 e 83 do Código Civil. Também se pode afirmar que, pelos mesmos motivos, não há maiores problemas quanto ao enquadramento dos criptoativos no geral nessa mesma categoria jurídica, isto é, de bens móveis intangíveis. A única diferença, aqui, é que as criptomoedas, além de serem bens móveis e intangíveis, serão fungíveis, ao passo que alguns criptoativos, como as NFTs, terão natureza jurídica de bens móveis, intangíveis e, além disso, infungíveis.

Nesse contexto, compreendida a distinção entre os conceitos de criptoativo e de criptomoeda, bem como as principais características desses ativos virtuais, possível concluir que a doutrina é amplamente majoritária no sentido de que as criptomoedas não possuem natureza jurídica de moeda e que elas, assim como os criptoativos no geral, têm natureza jurídica de bens móveis intangíveis, nos termos do art. 82 do Código Civil, apenas havendo diferença entre as criptomoedas e algumas espécies de criptoativos, como os NFTs, quanto à fungibilidade, na medida em que estes serão infungíveis, ao passo que as criptomoedas serão fungíveis. Essas premissas são importantes não apenas do ponto de vista teórico, mas também sob o aspecto prático, na medida em que imprescindíveis para o adequado enquadramento das transações realizadas nesse novo ecossistema digital aos institutos já existentes do Direito Civil.

3. O enquadramento jurídico da operação de troca entre criptoativos

Afastada a concepção de que as criptomoedas poderiam ser consideradas, do ponto de vista jurídico, como moeda e fixada a premissa de que os criptoativos no geral possuem natureza jurídica de bens móveis incorpóreos, cumpre realizar o adequado enquadramento jurídico das operações de troca entre criptoativos, as quais podem envolver diferentes espécies de criptoativos. Dentre essas operações,

¹⁴ BARROS, Maurício. Tributação das operações com criptomoedas: entre liberaland, regulação e rigidez constitucional. In: PISCITELLI, Tathiane (coord.). *Tributação da economia digital*. 3. ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2022, p. 291.

¹⁵ GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo de Paiva. A incidência de Imposto de Renda sobre a aquisição originária de criptomoedas: a tributação da mineração de bitcoins. In: PISCITELLI, Tathiane (coord.). *Tributação da economia digital*. 3. ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2022, p. 291.

é possível, por exemplo, que haja a troca de uma criptomoeda de uma espécie, como o *bitcoin*, por outro tipo de criptomoeda, como o *ethereum*. Também é possível a realização de operações consubstanciadas na troca entre um criptoativo distinto da criptomoeda, como um *NFT*, por determinada criptomoeda. Outra possibilidade, por fim, é a troca de um criptoativo distinto da criptomoeda por outro criptoativo que também não consista em uma moeda virtual.

Em que pese essa vasta gama de possibilidades de transações envolvendo os diferentes criptoativos, há um elemento central em comum entre elas, o que faz com que todas essas operações possuam a mesma natureza jurídica. Isso porque, apesar da inovação tecnológica que permeia esse novo ecossistema, as transações envolvendo todos esses criptoativos trouxeram de volta, de modo paradoxal, uma das formas mais primitivas de circulação de bens, qual seja, o escambo, consoante perspicaz observação da doutrina especializada¹⁶. Assim, todas essas transações de troca entre essas novas tecnologias consubstanciadas nesses diferentes criptoativos acabaram, ironicamente, propiciando o retorno à milenar prática econômica conhecida como escambo, na qual as partes trocam distintas mercadorias sem a presença do dinheiro.

O escambo é sinônimo, do ponto de vista jurídico, de permuta ou troca, conforme esclarece Caio Mário da Silva Pereira. Segundo o doutrinador, o contrato que consubstancia essa tradicional prática, definido pela legislação como troca ou permuta, pode ser conceituado como “o contrato mediante o qual uma das partes se obriga a transferir à outra uma coisa, recebendo em contraprestação coisa diversa, diferente de dinheiro”¹⁷. Em sentido semelhante, Pontes de Miranda, definindo esse contrato, destaca que, na permuta, não há preço, na medida em que os bens prometidos pelos permutantes podem ser qualquer coisa suscetível de posse ou propriedade, exceto o dinheiro¹⁸. Deste modo, consoante aduzido pela doutrina civilista, os negócios jurídicos em que há o oferecimento de um bem distinto do dinheiro em troca de outro bem também distinto do dinheiro são classificados como contratos de permuta e disciplinados pelo art. 533 do Código Civil.

Partindo da premissa de que os criptoativos têm natureza jurídica de bens móveis intangíveis e levando em consideração essas lições oriundas do Direito Civil acerca da permuta, a doutrina tributária especializada é amplamente majoritária em classificar a operação de troca entre os mais variados criptoativos como uma operação de permuta, ainda que haja a utilização de criptomoedas como

¹⁶ MEDAGLIA, Thiago Rufalco; VISINI, Eric Simões. Breves considerações sobre o tratamento legal, contábil e fiscal das moedas virtuais, p. 625.

¹⁷ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 170. v. III.

¹⁸ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado: direito das obrigações: compra e venda, troca, contrato estimatório*. São Paulo: RT, 2012, p. 462.

forma de pagamento, com o intuito de substituir a moeda. Em estudos específicos sobre o assunto, apesar de divergirem quanto aos respectivos efeitos tributários, convergem no sentido de que essas operações são qualificadas como permuta, nos moldes do art. 533 do Código Civil, nomes como Salvador Cândido Brandão¹⁹, Luís Flávio Neto²⁰, Daniel de Paiva Gomes²¹, entre outros.

Tathiane Piscitelli, em posição minoritária, sustenta que as operações envolvendo a troca de uma criptomoeda por outra espécie de criptoativo, com um NFT, não teriam natureza jurídica de permuta, dado que, nesta hipótese, as criptomoedas estariam sendo utilizadas como forma de pagamento, isto é, como preço, o que desnaturaria essa operação como uma permuta, considerando que a ausência de preço é um elemento imprescindível para a configuração de um contrato como permuta²². Todavia, sustenta, ao mesmo tempo, que tais operações também não poderiam ser qualificadas como uma compra e venda, na medida em que, mesmo sendo utilizadas como meio de pagamento, as criptomoedas não podem ser equiparadas a dinheiro, já que não possuem natureza jurídica de moeda nacional²³.

Não obstante o gabarito da doutrinadora, entende-se que seu posicionamento, neste caso, se revela contraditório ao adotar a premissa de que haveria preço quando criptomoedas fossem utilizadas para a aquisição de outros criptoativos, o que impediria o enquadramento desta operação como permuta, e aduzir, ao mesmo tempo, que as criptomoedas não poderiam ser equiparadas a dinheiro, o que não permitiria a qualificação da operação como compra e venda. Isso porque, conforme se demonstrou, o que caracteriza o preço, segundo a doutrina civilista, é justamente o oferecimento de prestação em dinheiro, assim entendida como a entrega de bem que tenha natureza jurídica de moeda corrente nacional. No caso da aquisição de um NFT com uma criptomoeda, não há que se falar em preço, na medida em que apenas a moeda corrente, que é o Real, constitui preço. É dizer, apenas a utilização do dinheiro é que pode qualificar uma prestação como o preço e, assim, desqualificar uma operação como permuta. A utilização de uma crip-

¹⁹ Criptomoedas – discussão sobre a aquisição da disponibilidade da renda na mineração e permuta de criptoativo, p. 299.

²⁰ FLÁVIO NETO, Luís. Criptomoedas e hipóteses de (não) realização da renda para fins tributários o encontro de “inovações disruptivas” da economia digital com a “tradição” dos institutos jurídicos brasileiros. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). *Direito tributário: princípio da realização do Imposto sobre a Renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*. São Paulo: IBDT, 2019, p. 450.

²¹ GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo de Paiva. A tributação da permuta de criptoativos a partir da ausência de definitividade do acréscimo patrimonial. In: GOMES, Daniel de Paiva et al (org.). *Criptoativos, tokenização, blockchain e metaverso: aspectos filosóficos, tecnológicos, jurídicos e econômicos*. São Paulo: Thomson Reuters, 2022, p. 952.

²² PISCITELLI, Tathiane. Interpretação funcional dos criptoativos como premissa para tributar transações com NFTS, p. 18.

²³ PISCITELLI, Tathiane. Interpretação funcional dos criptoativos como premissa para tributar transações com NFTS, p. 19.

tomoeda, que não tem natureza jurídica de moeda, não se mostra hábil a afastar a natureza jurídica de permuta desta operação, já que o seu oferecimento não representará a existência de preço.

Por isso, o posicionamento da doutrina tributária majoritária quanto ao enquadramento das operações de troca de criptoativos como permuta se revela mais correto, na medida em que alinhado às lições consolidadas no âmbito do Direito Civil sobre a natureza jurídica desses bens e, principalmente, acerca do contrato de permuta. Assim, considerando que as criptomonedas não têm natureza jurídica de moeda corrente nacional e que, tal como outros criptoativos, possuem natureza jurídica de bens móveis intangíveis, parece tranquila a qualificação jurídica destas operações como uma permuta, não havendo grandes controvérsias na doutrina quanto a isso. As maiores divergências, na realidade, dizem respeito à verificação do fato gerador do imposto de renda como consequência da realização dessas operações de permuta entre criptoativos, conforme se passa a aduzir no tópico seguinte.

4. Divergência doutrinária quanto à incidência do Imposto de Renda sobre a operação de permuta

Compreendida a natureza jurídica de bens móveis incorpóreos dos criptoativos, nos termos do art. 83 do Código Civil, e qualificado o negócio jurídico de troca entre esses bens como um contrato de permuta, conforme o art. 533 do Diploma Civil, passa-se ao exame da produção doutrinária existente acerca da subsunção à regra-matriz de incidência do imposto de renda da situação em que há o recebimento de criptoativos em razão de uma operação de permuta.

Tal questão encontra-se longe de estar pacificada na doutrina pátria. Os pontos de maior discordância dizem respeito à configuração de acréscimo patrimonial na operação de permuta e, principalmente, quanto à existência de efetiva disponibilidade sobre o suposto incremento patrimonial decorrente da troca. Tais debates, na realidade, não se limitam à permuta de criptoativos, abrangendo os negócios jurídicos de permuta envolvendo qualquer espécie de bem. Despontam, aqui, duas correntes doutrinárias antagônicas quanto à verificação do fato gerador do imposto de renda em caso de ganho de capital decorrente de um criptoativo alienado em uma operação desta natureza.

Uma primeira corrente doutrinária adota entendimento no sentido da impossibilidade, em qualquer hipótese, da verificação do fato gerador do imposto de renda no caso de recebimento de bem por força de contrato de permuta em que não haja, também, uma contraprestação em dinheiro, denominada torna. Entendem, assim, que se trata de situação de não incidência do imposto de renda, por não se subsumir ao art. 43 do CTN. Os principais fundamentos que conduzem os partidários desta corrente a tal conclusão são basicamente dois, quais sejam, a ausência de acréscimo patrimonial, ante a equivalência jurídica das prestações existentes no contrato de permuta, e a ausência de disponibilidade, de reali-

zação da renda, ante a iliquidez do ativo distinto do dinheiro recebido em permuta, que só se configuraria renda potencial, a qual seria efetivamente realizada apenas no momento de sua venda.

Marcus Vinicius Neder e Telfrio Pinto Saraiva se perfilham a esta corrente doutrinária no sentido da não incidência de imposto de renda em caso de operação de permuta sem torna. Entendem esses autores que, nesta situação, haveria uma mera troca de ativos ilíquidos, que não representariam um ganho efetivamente realizado, mas tão somente um acréscimo patrimonial meramente potencial, que ainda não estaria disponível para fruição pelos contribuintes, o que só ocorreria com sua conversão em moeda²⁴. Por isso, na visão deles, tratando-se de uma simples troca de bens distintos do dinheiro, não haveria capacidade contributiva necessária para a incidência do IR, o que apenas ocorreria na permuta com torna.

Em posição semelhante, Fabiana Carsoni da Silva aduz que, na operação de permuta sem torna, não haveria renda efetivamente disponível para os permutantes, tendo em vista que estariam ausentes os atributos da mensurabilidade, liquidez e certeza sobre o suposto ganho de capital²⁵. Além disso, adiciona a autora que, nessas hipóteses, sequer seria possível falar em acréscimo patrimonial, tendo em vista que haveria uma simples troca de bens, que não acarretaria numa mutação patrimonial, mas numa mera permutação patrimonial²⁶. Conclui, deste modo, que a operação de permuta seria hipótese de não incidência tributária, o que decorreria dos princípios da realização da renda e da capacidade contributiva²⁷.

Analisando especificamente o caso da troca envolvendo criptoativos, Luís Flávio Neto adere ao entendimento pela não incidência do imposto de renda na operação de permuta sem torna. Esse autor também sustenta que, nesses casos, não haveria um efetivo incremento patrimonial, ante a equivalência jurídica das prestações recebidas na permuta, já que seria própria da natureza jurídica desse contrato a correspondência patrimonial das prestações²⁸. Ademais, adota o enten-

²⁴ NEDER, Marcos Vinicius; SARAIVA, Telfrio Pinto. Permuta de bens e direitos: renda não realizada. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). *Direito tributário: princípio da realização do Imposto sobre a Renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*. São Paulo: IBDT, 2019, p. 288-299.

²⁵ SILVA, Fabiana Carsoni da. Regimes tributário e contábil da permuta e realização da renda. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). *Direito tributário: princípio da realização do Imposto sobre a Renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*. São Paulo: IBDT, 2019, p. 323.

²⁶ SILVA, Fabiana Carsoni da. Regimes tributário e contábil da permuta e realização da renda, p. 324.

²⁷ SILVA, Fabiana Carsoni da. Regimes tributário e contábil da permuta e realização da renda, p. 327.

²⁸ FLÁVIO NETO, Luís. Criptomoedas e hipóteses de (não) realização da renda para fins tributários o encontro de “inovações disruptivas” da economia digital com a “tradição” dos institutos jurídicos brasileiros, p. 453.

dimento de que, nessas situações, não haveria uma efetiva disponibilidade sobre a suposta renda verificada em razão da permuta sem torna²⁹. Após rever a sua posição anteriormente adotada³⁰, Tathiane Piscitelli também se perfilhou a essa corrente pela não incidência do IR sobre a operação de troca de criptoativos, argumentando que não haveria efetivo acréscimo patrimonial e nem renda realizada nesse caso³¹. Outros autores que examinaram especificamente o caso da permuta de criptoativos e concluíram pela não incidência do imposto de renda com base nos mesmos fundamentos são Daniel de Paiva Gomes e Eduardo de Paiva Gomes, em artigo conjunto³², Ramon Tomazela³³ e Marília Felizardo³⁴.

Uma outra corrente doutrinária, no entanto, milita em sentido diametralmente oposto, adotando o entendimento de que poderia haver efetivo acréscimo patrimonial e renda disponível ao contribuinte em caso de uma operação de permuta, ainda que realizada sem torna. Os partidários desta corrente sustentam que a alienação de um bem por força de um contrato de permuta pode sim representar um acréscimo patrimonial se o custo de aquisição do bem entregue à outra parte tiver sido inferior ao seu valor de mercado no momento da permuta, ou seja, caso verificado um ganho de capital nesta operação. Ademais, considerando que não se exige o fluxo financeiro para a configuração da disponibilidade sobre a renda, entendem que a aquisição do bem recebido em permuta representaria uma efetiva disponibilidade sobre esse acréscimo patrimonial, eis que o contribuinte poderia dar ao bem a destinação que desejasse. Assim, conforme essa corrente, haveria, nesse caso, um ganho de capital que se traduziria em um acréscimo patrimonial disponível ao contribuinte, subsumindo-se ao inciso II do art. 43 do CTN, que positiva a teoria da renda-acréscimo patrimonial.

Salvador Cândido Brandão Junior adere a essa corrente, entendendo pela possibilidade da incidência de imposto de renda sobre a operação de permuta de

²⁹ FLÁVIO NETO, Luís. Criptomoedas e hipóteses de (não) realização da renda para fins tributários o encontro de “inovações disruptivas” da economia digital com a “tradição” dos institutos jurídicos brasileiros, p. 454

³⁰ PISCITELLI, Tathiane. Criptomoedas e os possíveis encaminhamentos tributários à luz da legislação nacional. *Revista Direito Tributário Atual* v. 40, 2018, p. 572-590. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1507>. Acesso em: 01 ago. 2025.

³¹ PISCITELLI, Tathiane. Interpretação funcional dos criptoativos como premissa para tributar transações com NFTS. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo* v. 37/2023, abr.-jun./2023, p. 25-30.

³² A tributação da permuta de criptoativos a partir da ausência de definitividade do acréscimo patrimonial, p. 955-956.

³³ TOMAZELA, Ramon. A tributação das operações com criptomoedas pelo Imposto de Renda e os acordos de bitributação. In: GOMES, Daniel de Paiva et al (org.). *Criptoativos, tokenização, blockchain e metaverso: aspectos filosóficos, tecnológicos, jurídicos e econômicos*. São Paulo: Thomson Reuters, 2022, p. 1.166-1167.

³⁴ FELIZARDO, Marília do Amaral. O Imposto de Renda da Pessoa Física na permuta de criptoativos. *Revista Direito Tributário Atual* [S. l.], v. 56, 2024, p. 506-522, p. 514-520.

criptoativos caso verificado um ganho de capital³⁵. Demonstra, nessa linha, que a equivalência das prestações a que alude parte da doutrina não significa que os bens permutados tenham o mesmo valor econômico, já que se trata de contrato oneroso, no qual o valor econômico de cada bem é de suma relevância para a celebração da avença. Esse autor, assim, rechaça a visão de que, em razão da equivalência das prestações na permuta, os bens permutados teriam o mesmo valor de mercado, o que impossibilitaria a ocorrência de um acréscimo patrimonial decorrente da permuta.

Em dissertação de mestrado sobre a incidência do imposto de renda em caso de ganho de capital decorrente de operações de permuta, Felipe Melo Amaro aprofunda esse ponto, esclarecendo que a equivalência das prestações na permuta é meramente jurídica, referindo-se ao objeto imediato da obrigação, que é a prestação, e não ao bem em si dado em permuta, que consiste no objeto mediato da obrigação decorrente deste contrato³⁶. Portanto, apesar de haver uma correspondência entre o objeto imediato das obrigações dos permutantes, ou seja, uma correspondência de prestações, denominada equivalência jurídica das prestações, não haveria uma equivalência econômica entre os bens dados em permuta, já que esses bens não necessariamente possuem o mesmo valor econômico. Por esses e outros motivos, esse autor conclui no sentido da incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital verificável em uma operação de permuta, inclusive caso se trate de uma permuta de criptoativos³⁷.

Fabio Pereira da Silva e Tatiane Praxedes Lech, em trabalho sobre a tributação de criptoativos, também concluíram no sentido da possibilidade de incidência de imposto de renda na permuta de criptoativos. Enfrentando expressamente o entendimento de que não haveria renda realizada nesses casos, esses autores expõem que não seria necessária a liquidez para que a renda seja considerada efetivamente disponível ao contribuinte, nos termos do exigido pelo art. 43 do CTN³⁸. Assim, concluem que pode haver um efetivo acréscimo patrimonial disponível ao contribuinte como consequência de uma operação de permuta de criptoativos, de modo que tal evento estaria dentro do conceito de renda vigente no direito brasileiro, que não exige a liquidez e nem a conversão do rendimento em dinheiro para incidência do IR.

³⁵ BRANDÃO JUNIOR, Salvador Cândido. Criptomoedas – discussão sobre a aquisição da disponibilidade da renda na mineração e permuta de criptoativos. In: BARRETO, Paulo Ayres (coord.). *Estudos tributários sobre a economia digital*. São Paulo: Noeses, 2021, p. 300.

³⁶ AMARO, Felipe Melo. *A tributação das operações de permuta pelo Imposto de Renda*. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico, Financeiro e Tributário) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. doi:10.11606/D.2.2023.tde-18082023-124431. Acesso em: 06 ago. 2024, p. 42-43.

³⁷ AMARO, Felipe Melo. *A tributação das operações de permuta pelo Imposto de Renda*, p. 179-180.

³⁸ SILVA, Fabio Pereira da; LECH, Tatiane Praxedes. Tributação das operações com criptoativos: uma análise da incidência do Imposto de Renda nas operações envolvendo permuta, mineração e recebimentos em *forks* e *airdrops*. *Revista Direito Tributário Atual* v. 52, 2022, p. 128.

Como exposto no início deste artigo, a Secretaria de Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Cosit n. 214, de 2021³⁹ e, também, da Solução de Consulta Disit n. 6.008, de 2022⁴⁰, adotou as razões expostas por essa segunda corrente doutrinária, consolidando o seu entendimento no sentido de que, nas operações de alienação de criptomoedas, quando uma é diretamente utilizada para a aquisição da outra, pode haver ganho de capital, o qual, no entendimento do Fisco Federal, é tributável pelo imposto de renda, nos termos do art. 21 da Lei n. 8.981/1995, independentemente da conversão desses bens em pecúnia.

Portanto, embora os criptoativos sejam uma tecnologia relativamente recente, é possível constatar que já há uma considerável produção acadêmica relacionada ao assunto, a qual se apoiou, em parte, na antiga cisão doutrinária existente acerca da possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as operações de permuta sem torna. Refletindo essa divergência doutrinária sobre a tributação direta na permuta, surgiram duas correntes antagônicas acerca da incidência do imposto de renda sobre a troca de criptoativos. Uma primeira corrente, que parece ser majoritária, entende que não há a subsunção desta operação ao art. 43 do CTN, eis que não haveria, nesse caso, acréscimo patrimonial e nem disponibilidade jurídica ou econômica sobre a renda. A outra corrente doutrinária, no entanto, rechaça esses argumentos, sustentando que poderia haver acréscimo patrimonial na permuta, caso o bem seja alienado por um valor ao seu custo de aquisição. Demonstra, também, que a renda seria realizada quando os permutantes recebem os bens permutados, eis que, neste momento, passariam a ter a disponibilidade sobre a renda, a qual não exige o fluxo financeiro. Esta última corrente doutrinária, como visto, veio a sustentar a posição oficialmente adotada pela Secretaria de Receita Federal do Brasil.

Apesar do gabarito dos doutrinadores que se filiam à corrente no sentido da não incidência do imposto de renda no caso de permuta de criptoativos, entende-se, a partir do cotejo entre os argumentos utilizados pelas duas correntes doutrinárias expostas e, também, considerando as lições doutrinárias sobre os conceitos de acréscimo patrimonial e disponibilidade sobre a renda, que melhores razões assistem àqueles que concluíram pela subsunção de eventual ganho de capital verificável por força de uma operação de permuta de criptoativos à regra-matriz de incidência do imposto de renda constante no art. 43 do CTN, conforme se passa a aprofundar no tópico seguinte.

³⁹ BRASIL. Secretaria de Receita Federal do Brasil, Coordenação-Geral de Tributação. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=122341>. Acesso em: 01 jan. 2025.

⁴⁰ BRASIL. Secretaria de Receita Federal do Brasil, Disit. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=124151>. Acesso em: 01 jan. 2025.

5. Acréscimo patrimonial e realização da renda na permuta de criptoativos

Apesar de não ser objetivo deste artigo desenvolver a noção constitucional e legal de renda, até porque esse tema já foi tratado com excelência por diversos estudos, uma vez compreendido o panorama doutrinário quanto à incidência do imposto de renda sobre a operação de troca de criptoativos e antes da análise crítica das duas correntes relativas ao tema, cumpre tecer brevíssimas considerações acerca dos conceitos de acréscimo patrimonial e disponibilidade jurídica e econômica constantes no art. 43 do CTN, dado que, como se demonstrou, as controvérsias quanto à incidência do IR sobre a permuta de criptoativos gravitam em torno desses conceitos legais.

A doutrina é majoritária no sentido de que o art. 43 do Código Tributário Nacional adotou um conceito amplo de renda⁴¹, tendo em vista que positivou as teorias da renda-produto e da renda-acréscimo patrimonial e dispôs que o fato gerador do imposto de renda se configura com a aquisição da disponibilidade, jurídica ou econômica, da renda ou de proventos de qualquer natureza, permitindo, assim, que qualquer acréscimo patrimonial disponível ao contribuinte seja, em regra, tributável pelo imposto de renda. A diferença entre essas duas formas de disponibilidade é que é objeto de certa cisão doutrinária⁴². No entanto, trata-se de debate estéril, como bem observa Rodrigo Maito da Silveira, uma vez que o referido dispositivo legal exige alternativamente qualquer uma dessas duas formas de disponibilidade, seja jurídica, seja econômica, sobre a renda ou proventos⁴³. Por isso, e considerando o objeto deste artigo, é muito mais relevante a adequada compreensão dos conceitos de acréscimo patrimonial e disponibilidade.

O conceito de acréscimo patrimonial é entendido pela doutrina majoritária como essencial para a verificação do fato gerador do imposto de renda tanto no caso da teoria da renda-produto quanto no caso da teoria renda acréscimo patrimonial⁴⁴. Brandão Machado, que também adere a esse posicionamento, define o acréscimo patrimonial como uma majoração, um incremento no patrimônio do

⁴¹ SCHOUERI, Luís Eduardo. O mito do Lucro Real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coord.). *Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 246.

⁴² Para um estudo mais aprofundado das distintas concepções doutrinárias sobre as diferenças entre a disponibilidade jurídica e econômica, ver MACHADO, Brandão. Breve exame crítico do art. 43 do CTN. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Estudos sobre o Imposto de Renda (em memória de Henry Tilbery)*. São Paulo: Resenha Tributária Ltda., 1994.

⁴³ SILVEIRA, Rodrigo Maito da. A realização da renda à luz do Código Tributário Nacional. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). *Direito tributário: princípio da realização do Imposto sobre a Renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*. São Paulo: IBDT, 2019, p. 102.

⁴⁴ Por todos, CANTO, Gilberto Ulhôa. A aquisição de disponibilidade e o acréscimo patrimonial do imposto sobre a renda. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Estudos sobre o Imposto de Renda (em memória de Henry Tilbery)*. São Paulo: Resenha Tributária Ltda., 1994, p. 36.

contribuinte⁴⁵. Em linha semelhante, Ricardo Mariz de Oliveira define o acréscimo patrimonial como o aumento do patrimônio do contribuinte⁴⁶. Trata-se, assim, de uma majoração patrimonial verificável durante um determinado período, conforme as principais definições doutrinárias.

O conceito de disponibilidade, quando não diferenciadas as modalidades jurídica da econômica, também é objeto de certa convergência na doutrina. Nessa linha, como demonstra Ricardo Mariz de Oliveira, a disponibilidade sobre a renda ou os proventos consiste na possibilidade de o seu titular dar ao acréscimo patrimonial a destinação que desejar, de sorte que se identificaria, do ponto de vista jurídico, com os atributos do direito de propriedade elencados pelo art. 1.228 do Código Civil⁴⁷. Outros doutrinadores também conceituam a disponibilidade da renda de forma semelhante, como é o caso de Hugo de Brito Machado⁴⁸, Luís Eduardo Schoueri e Roberto Quiroga⁴⁹.

Como decorrência deste requisito legal da disponibilidade sobre a renda ou proventos para que se verifique o fato gerador do imposto de renda, parte da doutrina defende a existência do princípio da realização da renda como corolário da norma jurídica extraída do art. 43 do CTN. É o caso, por exemplo, de Ricardo Mariz de Oliveira, que aduz que a ideia de realização da renda confunde-se com esse requisito da aquisição da disponibilidade sobre o acréscimo patrimonial⁵⁰. Embora a existência da realização da renda como princípio não seja unânime na doutrina⁵¹, revela-se majoritário o entendimento de que apenas a renda realizada pode ser tributada pelo imposto de renda⁵², não sendo possível a tributação da renda virtual, ou seja, meramente potencial, por ser considerada não realizada e, por isso, não disponível.

Em suma, o art. 43 do CTN exige, para a ocorrência do fato gerador do IR, que exista um acréscimo patrimonial, consistente no incremento de bens e direi-

⁴⁵ MACHADO, Brandão. Breve exame crítico do art. 43 do CTN. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Estudos sobre o Imposto de Renda (em memória de Henry Tilbery)*. São Paulo: Resenha Tributária Ltda., 1994, p. 113-114.

⁴⁶ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *Fundamentos do Imposto de Renda*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 284.

⁴⁷ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *Fundamentos do Imposto de Renda*, p. 290.

⁴⁸ MACHADO, Hugo de Brito. Disponibilidade jurídica do elemento do fato gerador do Imposto de Renda. *Revista Dialética de Direito Tributário* n.207. São Paulo: Dialética, 2012, p. 60.

⁴⁹ SCHOUERI, Luís Eduardo; MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Manual da tributação direta da renda*. Editor: Fernando Aurelio Zilveti. São Paulo: IBDT, 2020, p. 15-16.

⁵⁰ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *Fundamentos do Imposto de Renda*, p. 372.

⁵¹ Brandão Machado, por exemplo, sustenta que o CTN desconhecera o princípio da realização da renda, embora entenda que ela seja necessária para a ocorrência do fato gerador do IR. Em: Breve exame crítico do art. 43 do CTN, p. 123-124.

⁵² SILVEIRA, Rodrigo Maito da. A realização da renda à luz do Código Tributário Nacional. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). *Direito tributário: princípio da realização do Imposto sobre a Renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*. São Paulo: IBDT, 2019, p. 94.

tos no patrimônio do contribuinte, e que essa riqueza nova esteja efetivamente disponível ao contribuinte, isto é, que consista em renda realizada, assim entendida como aquele rendimento em relação ao qual o seu titular possa dar a destinação que desejar, sem que existam obstáculos a isso. Não se permite, assim, a tributação sobre ingressos patrimoniais que não representem uma riqueza nova e nem do acréscimo patrimonial meramente potencial, em relação ao qual o contribuinte ainda não pode empregar para a finalidade que deseja. É necessário que o incremento patrimonial já possa ser utilizado pelo seu titular, ainda que não represente um fluxo monetário.

Quando se considera a concepção ampla de renda adotada pela legislação pátria e, principalmente, o significado dos conceitos de acréscimo patrimonial e aquisição da disponibilidade sobre a renda ou proventos de qualquer natureza, consoante a lições doutrinárias acima sintetizadas, infere-se que os fundamentos adotados pela corrente doutrinária que entende pela subsunção da operação de permuta à regra-matriz de incidência do imposto de renda se revelam mais consistentes, na medida em que operações de permuta de criptoativos podem gerar acréscimos patrimoniais efetivamente disponíveis ao permutante. Essa conclusão é reforçada a partir da compreensão da disciplina dada pela legislação civil ao contrato de permuta e, principalmente, quando se revisita a doutrina clássica do imposto de renda, cujo entendimento majoritário é no sentido da desnecessidade do fluxo financeiro para que se verifique a disponibilidade, jurídica ou econômica, sobre a renda.

Como se expôs no tópico anterior, o primeiro argumento utilizado pela corrente doutrinária que milita no sentido da não incidência do imposto de renda no caso em análise fundamenta-se na ideia de equivalência das prestações, que é extraída do Direito Civil. Sustentam os partidários dessa corrente que, em razão da equivalência jurídica das prestações própria do contrato de permuta, essa espécie de avença jamais poderia ensejar em um acréscimo patrimonial para nenhuma das partes da permuta, na medida em que os bens recebidos sempre ostentariam o mesmo valor econômico.

Ocorre que uma análise mais profunda da própria dogmática civil demonstra que a equivalência jurídica das prestações dos permutantes não significa que os bens dados em permuta não possam ostentar diferentes valores de mercado. As clássicas lições de Caio Mario da Silva Pereira são cristalinas nesse sentido, esclarecendo que a prestação, que é o objeto da obrigação, não deve ser confundida com o bem a ser entregue. Demonstra o civilista que, mesmo tratando-se de uma obrigação de dar, o objeto da obrigação é a prestação, a qual se traduz em uma atividade do homem, consistente na entrega de um bem, não se confundindo com o bem em si⁵³. Por isso, quando a doutrina civilista fala em equivalência jurídica

⁵³ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. II, p. 18.

das prestações nos contratos de permuta, refere-se ao ato de entregar a coisa, que é a prestação, e não ao bem a ser entregue na permuta, que não necessariamente terá uma relação de correspondência de valor econômico com o outro bem.

Com base nesse exame mais acurado da teoria geral das obrigações, conforme já citado nesse trabalho, Felipe Melo Amaro demonstrou que equivalência jurídica das prestações na permuta diz respeito à prestação, que é, repise-se, o ato de entregar a coisa, considerado o objeto imediato da obrigação. Essa equivalência não diz respeito ao bem em si dado em permuta, que consiste no objeto meramente mediato da obrigação decorrente deste contrato⁵⁴. Sendo assim, apesar de haver uma equivalência jurídica entre a respectiva prestação de cada um dos permutantes, que consiste na atividade de entregar a coisa, a doutrina civilista pátria não entende que os bens dados em permuta também seriam jurídica ou economicamente equivalentes. É dizer, na permuta, a equivalência diz respeito à atividade humana de entregar um bem, e não ao bem objeto dessa ação humana neste contrato.

Na realidade, o Código Civil, no inciso II do art. 533, prevê ser “anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes”⁵⁵. Sendo assim, se o próprio Código Civil reconhece expressamente a possibilidade de a permuta envolver valores desiguais e, mais do que isso, prevê a anulabilidade de uma operação desse tipo que envolva ascendentes e descendentes, com o objetivo de resguardar o valor da legítima dos demais sucessores, não se pode afirmar que a legislação civil considera que bens dados em permuta terão valores equivalentes, como afirma a corrente da doutrina tributária que nega a existência de acréscimo patrimonial com base nessa lógica.

Com efeito, não se pode extrair, do Direito Civil, a noção de que não haveria acréscimo patrimonial na permuta por conta da equivalência jurídica das prestações. Como se aduziu, neste tipo de contrato, a equivalência é das prestações, isto é, da atividade humana de entregar os bens, que consiste no objeto imediato da obrigação. Não há, no âmbito da permuta, uma equivalência entre os bens permutados, que não se confundem com a prestação, conforme lições consolidadas no âmbito da doutrina civilista. Na realidade, o contrato de permuta é oneroso, sendo que o próprio Código Civil reconhece expressamente a possibilidade de a troca envolver valores desiguais. Assim, mais do que não ser possível concluir que inexistiria acréscimo patrimonial a partir da análise da disciplina da permuta, a conclusão mais coerente com o ordenamento jurídico parece ser a oposta: trata-se de contrato oneroso, no qual os bens permutados não necessariamente são equivalentes e podem ter valores desiguais, o que representa um acréscimo patrimonial para aquele que transmitiu um bem em, permuta por um valor superior ao seu custo de aquisição.

⁵⁴ AMARO, Felipe Melo. *A tributação das operações de permuta pelo Imposto de Renda*, p. 42-43.

⁵⁵ Brasil. Lei n. 10.406/2002 – Código Civil, art. 533.

Nesse cenário, Luís Eduardo Schoueri e Guilherme Galdino demonstram que a equivalência jurídica das prestações na permuta não afasta a possibilidade de formação da mais-valia dos bens permutados, significando tão somente a comutatividade das prestações. Aduzem, assim, que a ideia de equivalência jurídica das prestações na permuta independe da verificação de acréscimo patrimonial. Este último poderá ocorrer nessa operação, conforme esclarecem os autores, quando o bem for transmitido em permuta por um valor superior ao seu respectivo custo de aquisição⁵⁶.

O segundo argumento ao qual adere a corrente doutrinária que entende pela não incidência do imposto de renda na permuta sem torna, no sentido de ausência de realização da renda, parece ainda mais latente nas obras destes doutrinadores. Como se viu, os partidários dessa corrente sustentam que, nessa ocasião, não haveria liquidez e certeza sobre o suposto ganho de capital verificado, de sorte que o bem recebido, ainda que tivesse um valor superior ao do custo de aquisição do bem dado em permuta, não representaria uma renda realizada, o que apenas ocorreria no momento da conversão deste bem em moeda. Por isso, entendem que tanto o princípio constitucional da capacidade contributiva quanto o princípio legal da realização da renda impediriam a subsunção da operação de permuta sem torna à hipótese de incidência do IR.

Essa linha de raciocínio, todavia, também não parece se amoldar ao entendimento da doutrina majoritária do Direito Tributário acerca dos requisitos para a aquisição da disponibilidade, seja jurídica, seja econômica, sobre a renda, que não elenca o fluxo de dinheiro e nem mesmo a liquidez com um requisito para que a renda recebida pela contribuinte seja considerada disponível e, assim, realizada, nos termos do exigido pelo multicitado art. 43 do CTN.

Isso porque, como se expôs no início do presente tópico, o conceito de disponibilidade, seja jurídica, seja econômica, é atrelado à possibilidade de o contribuinte dar ao acréscimo patrimonial a destinação que julgar conveniente, sem que existam obstáculos a isso. Não se exige que a renda seja recebida em dinheiro. Tanto a doutrina clássica majoritária, como exemplificado pelo entendimento de Alcides Jorge da Costa⁵⁷, quanto a doutrina mais contemporânea, conforme os ensinamentos de Luís Eduardo Schoueri⁵⁸, são enfáticas no sentido da desnecessidade do fluxo monetário para a verificação da disponibilidade sobre a renda. O

⁵⁶ SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. A tributação do ganho de capital: “o que entra ou o que sai”? O caso da permuta. *Revista Direito Tributário Atual*, [S. l.], v. 60, 2025, p. 349-389, p. 376-378.

⁵⁷ COSTA, Alcides Jorge da. O conceito de renda tributável. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Estudos sobre o Imposto de Renda (em memória de Henry Tilbery)*. São Paulo: Resenha Tributária Ltda., 1994, p. 113-114.

⁵⁸ SCHOUERI, Luís Eduardo. O mito do Lucro Real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica, p. 252.

que se exige, na verdade, é que o contribuinte possa dispor do acréscimo patrimonial, e não que esse acréscimo patrimonial tenha liquidez no sentido de representar dinheiro em espécie. Em outras palavras, a disponibilidade exigida pelo art. 43 do CTN é a jurídica ou a econômica, e não a disponibilidade financeira.

Bandão Machado, em suas clássicas lições sobre o conceito de disponibilidade sobre a renda, esclarece que a realização da renda pode verificar-se por meio do recebimento de uma quantia em dinheiro ou, então, por meio do recebimento de um bem distinto do dinheiro, citando expressamente a permuta como uma operação que pode conduzir à ocorrência desse fenômeno da realização da renda⁵⁹. Esse autor, assim, também é assertivo no sentido da desnecessidade do fluxo monetário para que ocorra a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica sobre a renda ou sobre os proventos de qualquer natureza.

Em linha com essas clássicas lições, Luís Eduardo Schoueri e Guilherme Galdino, em artigo recente sobre a permuta, demonstram que nem o art. 43 do CTN e nem a legislação tributária aplicável ao tema exigem o ingresso financeiro para a configuração da disponibilidade sobre a renda, bastando, para isso, que o contribuinte possa empregar o bem objeto de ganho de capital para a destinação que deseje⁶⁰. Tais autores, deste modo, também rejeitam a ideia de que a ausência de prestação em dinheiro afastaria a existência de renda disponível passível de tributação pelo IR na permuta.

Ainda que se prestigie uma leitura constitucional do art. 43 do CTN, a ser realizada sob a ótica do princípio da capacidade contributiva, também não se vislumbra a plausibilidade da interpretação no sentido de que o recebimento de um criptoativo por um valor superior ao custo de aquisição do criptoativo dado à outra parte da operação de permuta não denotaria capacidade contributiva, por não consistir em um acréscimo patrimonial efetivamente disponível ao contribuinte, ante a ausência de liquidez desse bem. Na realidade, adotando-se a dimensão positiva desse princípio da capacidade contributiva, tal qual demonstrado por Marco Aurélio Greco⁶¹, a melhor interpretação parece ser no sentido de que se trata de uma operação que representa uma considerável capacidade contributiva, seja pelo cada vez mais relevante papel que os criptoativos vêm ocupando na economia mundial, seja pela facilidade prática da mensuração e da conversão desses bens em dinheiro. Desta forma, ao contrário de impedir a tributação dessa espécie de operação, a interpretação baseada no princípio da capacidade contributiva do art. 43 do CTN e da situação de fato consistente na permuta entre

⁵⁹ MACHADO, Brandão. Breve exame crítico do art. 43 do CTN, p. 123-124.

⁶⁰ SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. A tributação do ganho de capital: “o que entra ou o que sai”? O caso da permuta. *Revista Direito Tributário Atual*, [S. l.], v. 60, 2025, p. 349-389, p. 370.

⁶¹ GRECO, Marco Aurélio. *Planejamento tributário*. 4. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 346/350.

criptoativos conduz justamente à tributabilidade desta operação, considerando a feição positiva deste princípio⁶².

Com efeito, longe de se afastar do princípio constitucional da capacidade contributiva, a interpretação da legislação tributária no sentido da incidência do imposto de renda sobre a troca de criptoativos é a que melhor concretiza esse princípio, que também possui uma dimensão positiva, segundo a qual a riqueza manifestada pelo contribuinte deve ser devidamente tributada. Por isso é que, tratando das permutas em geral, Victor Borges Polizelli afirma, em seu celebrado estudo sobre a realização da renda, que “os ideais de igualdade e tributação conforme a capacidade contributiva realmente apontam para a tributação dos ganhos verificados em permuta”⁶³.

Depreende-se, portanto, que o art. 43 do CTN não exige, para a aquisição da disponibilidade sobre a renda ou sobre os proventos de qualquer natureza, que o acréscimo patrimonial seja recebido em dinheiro. A doutrina majoritária é assertiva nesse sentido, demonstrando que o conceito legal de renda vigente no país não exige o fluxo monetário para a verificação do fato gerador do IR. Exige, na realidade, a disponibilidade jurídica ou econômica sobre o rendimento, e não a financeira, o que significa que o contribuinte deve ter o poder de dar à renda, que pode ser auferida por meio de bem distinto do dinheiro, a destinação que desejar. Ademais, longe de impedir a tributação nessas situações, o princípio constitucional da capacidade contributiva parece ser mais bem concretizado, em todas as suas dimensões, quando se interpreta o art. 43 do CTN no sentido da tributação do acréscimo patrimonial verificado por força de uma operação de permuta. Por esses motivos, entende-se que o princípio da realização da renda, bem como o princípio da capacidade contributiva, induzem à conclusão no sentido da tributabilidade, pelo imposto de renda, do ganho de capital verificado na permuta de criptoativos.

Nesse cenário, possível concluir que os dois fundamentos utilizados pela corrente doutrinária que entende pela não incidência do imposto de renda na permuta de criptoativos parecem não resistir a uma análise mais aprofundada das lições doutrinárias já consolidadas no âmbito do Direito Civil e do Direito Tributário. Isso porque tanto a equivalência das prestações no contrato de permuta

⁶² Em sentido contrário à visão do princípio da capacidade contributiva adotada no presente artigo, menciona-se o entendimento de André Folloni segundo o qual o princípio da capacidade contributiva teria uma feição exclusivamente negativa, não servindo nem mesmo como critério hermenêutico hábil a autorizar uma interpretação mais extensiva de uma norma impositiva tributária em caso de dúvida quanto ao seu âmbito de incidência (FOLLONI, André. Capacidade contributiva e dever fundamental. *Revista Direito Tributário Atual*, [S. l.], v. 42, 2019, p. 476-499, p. 485).

⁶³ POLIZELLI, Victor B. *O princípio da realização da renda e sua aplicação no Imposto de Renda de pessoas jurídicas*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Financeiro) – Faculdade de Direito, USP, São Paulo, 2009. doi:10.11606/D.2.2009.tde-18112011-145517. Acesso em: 10 ago. 2025, p. 217.

quanto ausência de liquidez do bem recebido em uma permuta sem torna não significam que essa operação não poderia produzir um acréscimo patrimonial disponível ao permutante que recebe um criptoativo de valor superior ao custo de aquisição daquele que deu à outra parte. Na verdade, conforme aduzido, a equivalência das prestações não significa que os bens dados em permuta tenham o mesmo valor econômico, dado que a prestação do contrato não se confunde com a coisa em si dada em troca. Ademais, é majoritário na doutrina tributária que não se exige o fluxo financeiro para a configuração da disponibilidade sobre a renda, bastando, para isso, que o seu titular possa dar a destinação que deseja ao bem.

Portanto, do cotejo entre as posições doutrinárias sobre o tema e a partir do exame da doutrina civilista e tributária clássica, melhores razões parecem assistir à corrente doutrinária que entende pela incidência do imposto de renda sobre o ganho da capital verificado em uma operação de permuta de criptoativos, dado que, nesta hipótese, haverá um acréscimo patrimonial efetivamente disponível ao contribuinte, o que conduzirá, consoante o princípio constitucional da capacidade contributiva, a legislação tributária de regência e o princípio da realização da renda, à tributação dessa operação pelo imposto de renda.

6. Conclusão

A qualificação da operação de troca entre criptoativos como um contrato de permuta não é objeto de profundas divergências doutrinárias. A celeuma, no caso, diz respeito à verificação do fato gerador do imposto de renda em razão de uma permuta envolvendo criptoativos, eis que se formaram duas correntes doutrinárias antagônicas sobre o tema.

Como se viu, uma primeira corrente doutrinária entende pela impossibilidade da verificação do fato gerador do imposto de renda nas operações de permuta entre criptoativos, quando realizada sem contraprestação em dinheiro. Baseia esse entendimento em dois fundamentos, quais sejam, a ausência de acréscimo patrimonial neste contrato, ante a equivalência jurídica das prestações na permuta, e a não configuração da disponibilidade jurídica ou econômica sobre a renda, eis que o bem recebido em permuta não teria liquidez, de modo que só representaria renda potencial, ainda não realizada. Por isso, segundo os partidários dessa corrente, a operação de permuta entre criptoativos estaria fora do âmbito de alcance da regra-matriz de incidência do imposto de renda.

A outra corrente doutrinária, no entanto, rechaça essa linha de pensamento, adotando a concepção de que seria perfeitamente possível a verificação de acréscimo patrimonial e da disponibilidade sobre a renda em caso de uma operação de permuta, mesmo que realizada sem torna. Demonstram, nessa linha, que a equivalência das prestações, neste contrato, se refere ao ato de entrega dos bens, não significando que as coisas permutadas possuam o mesmo valor, de modo que seria possível a verificação de um acréscimo patrimonial em razão de uma per-

muta. Além disso, aduzem que a disponibilidade jurídica ou econômica sobre o acréscimo patrimonial independeria do fluxo financeiro, sendo suficiente, para sua verificação, que o contribuinte possa dar a destinação que deseje ao bem, ainda que não represente dinheiro em espécie.

A partir do cotejo dos argumentos utilizados por essas duas correntes com as lições da doutrina civilista sobre o contrato de permuta e com as posições majoritárias na doutrina tributária acerca dos conceitos de acréscimo patrimonial e de disponibilidade de renda, é possível concluir que os fundamentos adotados pela corrente doutrinária que milita no sentido da possibilidade de incidência do IR sobre o ganho de capital verificado em uma permuta entre criptoativos se revelam mais consistentes, dado que essas operações podem produzir um acréscimo patrimonial efetivamente disponível ao contribuinte. Por essa razão, a interpretação acolhida pelo Fisco Federal também se mostra como a mais adequada.

Isso porque, como consolidado na doutrina civilista, na permuta, a equivalência é das prestações, ou seja, da ação humana de entregar a coisa, e não dos bens em si, em relação aos quais o próprio direito positivo reconhece expressamente a possibilidade de ostentarem diferentes valores econômicos, conforme o art. 533, II, do Código Civil. Por isso, o exame da disciplina legal e da doutrina civilista mostra o equívoco da concepção no sentido de que a equivalência jurídica das prestações na permuta tornaria impossível a ocorrência de acréscimo patrimonial como decorrência dessas operações.

Ademais, revela-se majoritário na doutrina tributária o entendimento de que o art. 43 do CTN não exige, para a aquisição da disponibilidade sobre a renda, que o acréscimo patrimonial seja recebido em dinheiro. A doutrina majoritária é assertiva nesse ponto, esclarecendo que o conceito legal de renda vigente no país não exige o fluxo monetário para a verificação do fato gerador do IR. Exige, na verdade, a disponibilidade jurídica ou econômica, e não a financeira, o que significa que o contribuinte deve ter o poder de dar à renda a destinação que desejar, ainda que auferida por bem distinto do dinheiro. Sendo assim, o fato de os criptoativos recebidos em permuta não possuírem liquidez não tem o condão de impedir a verificação da disponibilidade sobre a renda decorrente de eventual ganho de capital percebido. A renda, no caso, é realizada a partir da transmissão do criptoativo por um valor superior ao seu custo de aquisição, ocasião em que o contribuinte terá a efetiva disponibilidade sobre o acréscimo patrimonial.

Portanto, considerando a dogmática civil sobre a permuta e essas lições majoritárias na doutrina tributária acerca dos conceitos de acréscimo patrimonial e de disponibilidade sobre a renda, é possível concluir que o ganho de capital verificado por força de uma permuta de criptoativos consiste em um acréscimo patrimonial efetivamente disponível ao contribuinte que o auferiu, de forma que se subsume ao conceito de renda vigente no ordenamento jurídico pátrio.

Isso não significa, contudo, que seja conveniente e oportuno, sob o prisma econômico-fiscal, que se continue a tributar, em todos os casos, a renda auferida

nas operações de permuta de criptoativos. Em algumas situações, sobretudo quando envolverem criptoativos distintos da criptomoedas, pode ser mais eficiente, do ponto de vista econômico, que se crie exceção legal semelhante à permuta de bens imóveis, tributando-se tais operações pelo imposto de renda somente quando houver torna ou, então, no momento da conversão do criptoativo distinto de uma criptomoeda em outro bem. De qualquer forma, trata-se de questão que deve ser discutida na seara adequada, isto é, na arena legislativa, mediante os procedimentos constitucionalmente previstos para tanto.

Referências bibliográficas

- AMARO, Felipe Melo. *A tributação das operações de permuta pelo Imposto de Renda*. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico, Financeiro e Tributário) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. doi:10.11606/D.2.2023.tde-18082023-124431. Acesso em: 06 ago. 2024.
- BARROS, Maurício. Tributação das operações com criptomoedas: entre liberalismo, regulação e rigidez constitucional. In: PISCITELLI, Tathiane (coord.). *Tributação da economia digital*. 3. ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2022.
- BRANDÃO JUNIOR, Salvador Cândido. Criptomoedas – discussão sobre a aquisição da disponibilidade da renda na mineração e permuta de criptoativos. In: BARRETO, Paulo Ayres (coord.). *Estudos tributários sobre a economia digital*. São Paulo: Noeses, 2021.
- CANTO, Gilberto Ulhôa. A aquisição de disponibilidade e o acréscimo patrimonial do Imposto sobre a Renda. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Estudos sobre o Imposto de Renda (em memória de Henry Tilbery)*. São Paulo: Resenha Tributária Ltda., 1994.
- COSTA, Alcides Jorge da. O conceito de renda tributável. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Estudos sobre o Imposto de Renda (em memória de Henry Tilbery)*. São Paulo: Resenha Tributária Ltda., 1994, p. 113-114.
- FELIZARDO, Marília do Amaral. O Imposto de Renda da Pessoa Física na permuta de criptoativos. *Revista Direito Tributário Atual*, [S. l.], v. 56, 2024, p. 506-522.
- FOLLONI, André. Capacidade contributiva e dever fundamental. *Revista Direito Tributário Atual*, [S. l.], v. 42, 2019, p. 476-499.
- GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo de Paiva. A incidência do Imposto de Renda sobre a aquisição originária de criptomoedas: a tributação da mineração de bitcoins. In: PISCITELLI, Tathiane (coord.). *Tributação da economia digital*. 3. ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2022.
- GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo de Paiva. A tributação da permuta de criptoativos a partir da ausência de definitividade do acréscimo patrimonial. In: GOMES, Daniel de Paiva et al (org.). *Criptoativos, tokenização, blockchain e metaverso: aspectos filosóficos, tecnológicos, jurídicos e econômicos*. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

- GRECO, Marco Aurélio. *Planejamento tributário*. 4. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019.
- MACHADO, Brandão. Breve exame crítico do art. 43 do CTN. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Estudos sobre o Imposto de Renda (em memória de Henry Tilbery)*. São Paulo: Resenha Tributária Ltda., 1994.
- MACHADO, Hugo de Brito. Disponibilidade jurídica do elemento do fato gerador do Imposto de Renda. *Revista Dialética de Direito Tributário* n.207. São Paulo: Dialética, 2012, p. 60.
- MEDAGLIA, Thiago Rufalco; VISINI, Eric Simões. Breves considerações sobre o tratamento legal, contábil e fiscal das moedas virtuais. In: FARIA, Renato Vilela et al. (coord.) *Tributação da economia digital. Desafios no Brasil, experiência internacional e novas perspectiva*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado: direito das obrigações: compra e venda, troca, contrato estimatório*. São Paulo: RT, 2012.
- NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: *a peer-to-peer electronic cash system*. Disponível em: [https:// bitcoin.org/bitcoin.pdf](https://bitcoin.org/bitcoin.pdf). Acesso em: 10 ago. 2025.
- NEDER, Marcos Vinicius; SARAIVA, Telírio Pinto. Permuta de bens e direitos: renda não realizada. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). *Direito tributário: princípio da realização do Imposto sobre a Renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*. São Paulo: IBDT, 2019.
- NETO, Luís Flávio. Criptomoedas e hipóteses de (não) realização da renda para fins tributários o encontro de “inovações disruptivas” da economia digital com a “tradição” dos institutos jurídicos brasileiros. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). *Direito tributário: princípio da realização do Imposto sobre a Renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*. São Paulo: IBDT, 2019.
- OECD (2020). *Taxing virtual currencies: an overview of tax treatments and emerging tax policy issues*. Paris: OECD Publishing. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/e29bb804-en>. Acesso em: 15 ago. 2024.
- OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *Fundamentos do Imposto de Renda*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. II.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. III.
- PISCITELLI, Tathiane. Interpretação funcional dos criptoativos como premissa para tributar transações com NFTS. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo* v. 37/2023, abr.-jun./2023.

- PISCITELLI, Tathiane. Criptomoedas e os possíveis encaminhamentos tributários à luz da legislação nacional. *Revista Direito Tributário Atual* v. 40, 2018, p. 572-590. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1507>. Acesso em: 01 ago. 2024.
- POLIZELLI, Victor B. *O princípio da realização da renda e sua aplicação no Imposto de Renda de pessoas jurídicas*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Financeiro) – Faculdade de Direito, USP, São Paulo, 2009. doi:10.11606/D.2.2009.tde-18112011-145517. Acesso em: 01 ago. 2025.
- SCHOUERI, Luís Eduardo. O mito do Lucro Real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; e LOPES, Alexsandro Broedel (coord.). *Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2010.
- SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. A tributação do ganho de capital: “o que entra ou o que sai”? O caso da permuta. *Revista Direito Tributário Atual*, [S. l.], v. 60, 2025, p. 349-389.
- SCHOUERI, Luís Eduardo; MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Manual da tributação direta da renda*. Editor: Fernando Aurelio Zilveti. São Paulo: IBDT, 2020.
- SILVA, Fabiana Carsoni da Silva. Regimes tributário e contábil da permuta e realização da renda. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). *Direito tributário: princípio da realização do Imposto sobre a Renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*. São Paulo: IBDT, 2019.
- SILVA, Fabio P. da; LECH, Tatiane Praxedes. Tributação das operações com criptoativos: uma análise da incidência do Imposto de Renda nas operações envolvendo permuta, mineração e recebimentos em *forks* e *airdrops*. *Revista Direito Tributário Atual* v. 52, 2022.
- SILVEIRA, Rodrigo Maito da. A realização da renda à luz do Código Tributário Nacional. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). *Direito tributário: princípio da realização do Imposto sobre a Renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira*. São Paulo: IBDT, 2019.
- TOMAZELA, Ramon. A tributação das operações com criptomoedas pelo Imposto de Renda e os acordos de bitributação. In: GOMES, Daniel de Paiva et al (org.). *Criptoativos, tokenização, blockchain e metaverso: aspectos filosóficos, tecnológicos, jurídicos e econômicos*. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.